

DECRETO Nº. 2865 DE 31 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE QUATIS, CONSOLIDA E ATUALIZA OS DECRETOS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de Quatis**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os termos dos Decretos Municipais nº. 2846/2020, 2848/2020, 2849/2020, 2857/2020, 2858/2020 e 2859/2020 em razão de ocorrências que vão de encontro com as ações governamentais promovidas em defesa da integridade física da comunidade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de Março de 2020 do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a competência legal do Município, nos termos da Constituição Federal da República, Lei Orgânica de Quatis e todos os atos normativos e regulamentares federais e estaduais, sobretudo os que versam sobre a pandemia do Novo Coronavírus – COVID19;

CONSIDERANDO, por fim, a evolução dos números divulgados por órgãos oficiais, especialmente na região sul-fluminense,

DECRETA:

Art. 1º – Fica alterada a situação de atenção para **situação de emergência** no âmbito do Município de Quatis, **especialmente na saúde pública**, no pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria N.º 188, de 03 de Fevereiro de 2020, Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade do Município na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), e conseqüentemente a saúde de todos, tendo em vista a ocorrência de mortes e aumento de pessoas contaminadas em cidades relativamente próximas ao Município de Quatis, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste Decreto, **DETERMINO A SUSPENSÃO** das seguintes atividades:

- I** – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, festividades, salão de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, comício passeatas e atividades afins, sem exclusão;
- II** – atividades culturais coletivas e afins;
- III** – visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados em hospitais, clínicas ou em qualquer tipo de isolamento oficialmente recomendado;
- IV** – aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário estabelecido pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, sendo certo que a Secretária de Educação deverá expedir ato normativo infralegal para regulamentar, e/ou atualizar, as medidas de que tratam o presente Decreto;
- V** - dos prazos nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município, inclusive os prazos referentes às licitações, excetuadas aquelas cujo objetivo vise ao abastecimento de gêneros alimentícios, insumos de saúde, insumos de limpeza, serviços e outros eventualmente considerados imprescindíveis ao combate da disseminação do contágio do vírus mencionado neste decreto, cabendo aos departamentos envolvidos a adoção das medidas administrativas necessárias, bem como o acesso aos autos dos processos físicos;
- VI** - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;
- VII** – em frequentar, lagos, lagoas, rios e clubes;
- VIII** – funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, exceto para os serviços de entrega domiciliar (delivery), ou retirada no balcão, vedado o consumo no balcão ou o ingresso do cliente no estabelecimento, devendo neste caso operar com acesso bloqueado, destacando o fato de que a presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;
- IX** – funcionamento de lojas do comércio em geral, permitido apenas as modalidades de televenda e/ou venda online com entrega domiciliar, vedado em qualquer caso o acesso do cliente no interior da loja;

§1º - Excetuam-se da suspensão definida neste artigo as atividades essenciais, a saber: supermercados, açougues, padarias, mercearias e estabelecimentos congêneres de comércio de alimentos, farmácias, as agropecuárias que comercializem rações, medicamentos veterinários, serviços de entrega de gás e água, postos de gasolina, e serviços de saúde privada, que deverão

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

organizar suas atividades e horários a fim de evitar aglomerações e desabastecimento, podendo limitar quantidade e acesso, se necessário.

§2º - Excetua-se, de igual forma, o comércio de ferramentas em geral etc., assim como casas de ferragens e materiais de construção que poderão funcionar visando acesso a produtos indispensáveis e/ou para reparos de urgência e somente na modalidade de entrega domiciliar, mediante televenda ou venda on-line, mantendo-se as portas fechadas ou devidamente bloqueadas para acesso de pessoas, limitando-se o horário de atividade ao máximo de 06 (seis) horas diárias;

§3º - As medidas estabelecidas no presente decreto justificam-se em razão do Princípio da Cooperação, exposto pelo Decreto Estadual Nº 46.980 de 19 de março de 2020.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Ordem Urbana, através da Guarda Civil Municipal, bem como todas as suas unidades atuará para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, cumprindo todas suas atribuições ordinárias e extraordinárias legais, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e/ou infração administrativa, sendo que a administração pública deverá assegurar o sigilo das informações, ficando vedada a divulgação dos dados, exceto aos órgãos competentes.

§5º - Todos os estabelecimentos permitidos a funcionar deverão providenciar medidas de higienização dos equipamentos e aparelhos de uso do coletivo, tais como, balcões, caixas, máquinas de cartão, carrinhos, cestinhas, etc., ou ainda luvas plásticas descartáveis para uso individual, se necessário.

§6º - Caso haja estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos permitidos citados no artigo devem priorizar entregas em domicílio ou disponibilizar a retirada no local dos produtos solicitados por meio de aplicativos ou outro meio que possibilite a compra de gêneros alimentícios à distância.

§7º - Os estabelecimentos que estiverem em funcionamento deverão organizar fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo nas áreas livres de circulação, resguardando a distância mínima de 1,5m (um virgula cinco metros) entre os usuários.

§8º - Na hipótese de ocorrência de filas nas portas e no interior do estabelecimento, será necessário que o estabelecimento organize a área para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância entre si, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela, devendo ser retiradas após o término do atendimento.

§9º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar devem manter estrutura mínima de pessoal adequado e o mínimo de 80% dos caixas em funcionamento, com objetivo de prevenir filas e manter melhor organização na entrada dos estabelecimentos.

§10º - Os estabelecimentos citados no artigo que estão permitidos a funcionar devem disponibilizar aos funcionários e clientes lavatórios com água e sabão, fornecer produtos como álcool 70% ou outros adequados a atividade, entre outras medidas de prevenção e precauções.

§11º - As lojas de comércio em geral não autorizadas a atendimento ao público de forma presencial deverão permanecer com as portas fechadas, podendo realizar operações de televenda e ou venda online, com entrega do produto em domicílio e, excepcionalmente, agendar com seus clientes o

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

recebimento de parcelas de crediários, que poderão ser através de estruturas provisórias de restrição de acesso, tais como balcão de atendimento, restringindo ao máximo de 02 (duas) horas diárias para tal finalidade.

Art. 3º- Como medida de profilaxia para o enfrentamento do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, determino que os supermercados e estabelecimentos congêneres funcionem adotando as seguintes medidas:

- I.proibição da entrada de menores de 12 (doze) anos;
- II.recomendar que os idosos não frequentem o estabelecimento;
- III.sinalização de chão e fiscalização de distância mínima de 1,5m (um virgula cinco metros) nas filas;
- IV.controle a entrada de clientes no interior do estabelecimento, limitando a um cliente por compra;
- V.limitar o volume de pessoas no interior do estabelecimento a 1 (uma) pessoa para cada 10m2 de área de vendas;
- VI.indicar, por meio de marcação no piso, a necessidade de distanciamento de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;
- VII.responsabilizar-se pela organização de eventuais filas no exterior do estabelecimento, indicando a necessidade de distanciamento de pelo menos dois metros entre os consumidores.

Parágrafo único: Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão encaminhar documento à Secretaria Municipal de Ordem Urbana, informando a capacidade expressa em número de pessoas, conforme limitação expressa no inciso “V” deste artigo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas do recebimento da cópia deste decreto – que deverá ser realizado pela GCM.

Art. 4º- As agências bancárias ou similares (lotérica ou correspondente bancário) localizadas no Município de Quatis poderão realizar atendimentos presenciais internos para atendimento individual de aposentados, pensionistas, beneficiários de programas sociais, pessoas com recebimento de benefícios que não possam ser sacados através de caixas eletrônicos e redes de cartões de crédito e débito, incluindo o desbloqueio e cadastramento de senhas e cartões, saques de mandados de pagamento judicial, devendo garantir os demais serviços eletrônicos a todos os usuários, desde que obedecidos os protocolos das Organizações de Saúde, em especial:

- I. horário reduzido, entre 10:00 e 14:00 horas;
- II. disponibilizar material de desinfecção na entrada das agências (álcool em gel, álcool 70% ou graduação maior, lenços umedecidos descartáveis, local para assepsia das mãos contendo sabão líquido e papel toalha etc.);
- III. acesso interno limitado, restringindo o número de pessoas, evitando concentração e proximidade entre as pessoas;
- IV. adoção de distribuição de senhas para o ingresso das pessoas ao interior das agências;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

V. horário diferenciado para atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e daqueles que necessitem de atendimento preferencial, nos termos da Lei.

VI. outras medidas com vistas à proteção da integridade dos usuários e funcionários.

§1º - As instituições financeiras devem garantir a compensação bancária regular (interna).

§2º - Os estabelecimentos bancários devem atuar de modo a não causar desabastecimento de numerário nos caixas eletrônicos, sob pena das medidas cabíveis à espécie.

Art. 5º- Ficam dispensados do trabalho no âmbito da administração pública deste Município, pelo prazo de 15 dias, os funcionários e servidores municipais dos seguintes grupos:

- I.** idade acima de 60 anos;
- II.** portadores de doença pulmonar crônica ou assemelhadas;
- III.** portadores de doença autoimune
- IV.** gestantes;
- V.** outros casos eventualmente avaliados pelas chefias de forma justificada;

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Quatis restringirá o acesso de servidores, funcionários, munícipes ou pessoas aos prédios públicos, que ocorrerá exclusivamente através de credencial válida pelo período mencionado no caput do artigo, ou mediante cadastramento regular, justificado e autorizado pelo secretário ou titular da pasta ou setor, a ser realizado por servidor ou funcionário indicado para tal finalidade, cabendo à Secretaria Municipal de Ordem Urbana através da Guarda Municipal elaborar plano de controle de acesso.

Art. 6º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), **recomendo**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão das atividades de cunho religioso que envolvam aglomeração de pessoas.

Art.7º- Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o Plano de Contingência para a Epidemia do novo Coronavírus.

Art.8º - Ficam suspensas, pelo prazo de 15 dias, viagens e reuniões dos funcionários da Prefeitura Municipal de Quatis para quaisquer atividades em outras cidades, exceto em casos de tratamento de saúde ou necessidade administrativa justificada, inclusive reuniões que tratem do COVID19, em especial:

- I.** reuniões administrativas com número significativo de participantes só devem ser realizadas em caráter emergencial e deverão ser autorizadas pelos secretários de cada pasta com a ciência prévia do prefeito, devendo-se realizar por meio eletrônico sempre que possível;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

II. recomenda-se que empresas e pessoas físicas adotem imediatamente o mesmo procedimento durante a duração a vigência deste decreto.

Art. 9º - A sede da Prefeitura Municipal e os aparelhos públicos essenciais à manutenção das atividades indispensáveis funcionarão de acordo com as orientações e recomendações das autoridades envolvidas, com condução de atendimento e higienização especial;

Art. 10º- Fica suspensa a concessão de férias e licenças para profissionais de Saúde do Município - com exceção das autorizadas pelo Secretário de Saúde, em casos de extrema necessidade;

Art. 11 - Qualquer servidor público, empregado público ou contrato por empresa que presta serviço para o Município de Quatis, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar etc.) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos último 30 (trinta) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Quatis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 12 - A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Quatis, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle, permitindo-se, caso necessário, a juntada de pareceres e manifestações por meio de arquivos em PDF, oficialmente reconhecido pelo subscritor, que deverá oportunamente referendar o ato por meio de assinatura ou certificação como condição de eficácia.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – o Município de Quatis poderá adotar de forma imediata, caso necessário e com as devidas cautelas, as ações e decisões tomadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

de Janeiro em relação às questões orçamentárias e financeiras visando agilizar os procedimentos afins, submetendo-se, se necessário, ao referendo posterior do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 – Recomenda-se à administração direta e Indireta a prorrogação de todos os contratos administrativos e de fornecimento, que tenham seus vencimentos nos próximos 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste decreto, respeitando as previsões legais relacionadas à economicidade e o interesse da administração.

Art. 15 – O funcionamento do Centro Administrativo da Prefeitura será de 10:00 às 14:00h, pelo prazo de 15 dias contados da assinatura deste Decreto, exceto o administrativo interno e demais equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e demais atividades e serviços essenciais do Município, conforme determinação dos secretários de cada pasta.

§1º - Quando possível, o servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime home office -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis, na forma da orientação da chefia imediata.

§2º - A autoridade superior em cada caso deverá, se necessário, expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da administração pública municipal.

§3º - Poderá a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

Art. 16 – Fica determinado o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres bem como os serviços assistenciais.

Art. 17 - Fica proibido o uso do passe de estudantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18 - As secretarias e demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 19 - Ônibus, táxis e vans devem circular com as janelas abertas e destravadas de modo que seja facilitada a circulação do ar, sempre que possível com álcool gel e desinfecção ao final de cada viagem.

Paragrafo único: No caso de ônibus fica limitada a capacidade ao número de assentos do veículo.

Art. 20- As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21- Todos os receituários de medicamentos de "**USO CONTÍNUO**", com validade para ABRIL, MAIO e JUNHO, terão sua validade estendida por 90, 60 e 30 dias, respectivamente, a partir de suas datas limites. (abril - 90 dias/ maio - 60 dias/ junho - 30 dias)

Art. 22- Fica determinado, pelo prazo de 15 dias, o fechamento da Capela Mortuária do Município, recomendando que as homenagens póstumas sejam realizadas no Cruzeiro, com no máximo uma hora de duração, sem aglomeração.

Parágrafo único – em caso de sepultamento decorrente de falecimento por eventual contaminação o procedimento será realizado de acordo com as orientações das autoridades sanitárias.

Art. 23 – Todas as informações oficiais serão divulgadas no site oficial do Município (www.quatis.rj.gov.br), a fim de evitar a divulgação de notícias falsas que, caso constatada, será remetida para adoção das medidas legais cabíveis de identificação e aplicação de penalidades aos responsáveis.

Art. 24- Em relação ao QUATISPREV, recomendo:

I - a suspensão de todas as atividades de atendimento ao Público no Instituto pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da assinatura do presente, permanecendo o atendimento via telefone e via internet, exceto para os casos urgentes;

II – suspender as perícias e juntas médicas realizadas nas dependências da autarquia temporariamente, sem prejuízo do pagamento dos vencimentos;

III – suspender as reuniões de conselhos previamente marcados nas dependências da autarquia;

IV – estabelecer o sistema de rodízio para os profissionais lotados no ente.

Art. 25- Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal N.º 6.437, de 20 de Agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como nos demais diplomas aplicáveis.

Parágrafo único – Em caso de denúncia confirmada e/ou constatação de descumprimento e inobservância ao presente decreto deverá a Secretaria Municipal de Ordem Urbana agir em apoio às secretarias envolvidas em sua execução a fim de expedir notificação ao infrator para viabilizar o disposto no caput do artigo, além do obrigatório encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ ou, ainda, à 100ª Delegacia de Polícia Civil - Porto Real/RJ para as providências.

Art. 26 - Os prazos aqui estabelecidos poderão ser reduzidos conforme as orientações dos órgãos de saúde.

Art. 27 - O acesso à “Biquinha” localizada no centro da cidade será limitado a uma pessoa por vez, sendo que os usuários em espera deverão manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre si.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 28 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário e, em especial os Decretos Municipais N.º 2846/2020, 2848/2020, 2849/2020, 2857/2020, 2858/2020 e 2859/2020, consolidados no presente instrumento.

Afixe-se imediatamente no átrio da PMQ, com disponibilização no respectivo sítio eletrônico.

R.P.C

Prefeitura Municipal de Quatis – RJ, 31 de Março de 2020.

Raimundo de Souza

Prefeito Municipal